

**PARECER JURÍDICO Nº019/2019/PMOP/AAA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº9/2019-00001**

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA TIPO A, ORIDUNDOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES TC Nº12527.516000/1180-05 E TC Nº 1505.2017.1219.1654299, EM ATENDIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE OEIRAS DO PARÁ. 1

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente à fase interna do Pregão Eletrônico nº9/2019-00001, para aquisição do objeto a ser licitado.

**RELATÓRIO:**

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente no caso o Secretário Municipal de Saúde (fls. 03).

Foi juntada termo de compromisso ambulância nº 1505.2017.1219.1654299 e proposta de compromisso nº N°12527.516000/1180-05, fls. 04/11.

Consta ainda termo de referência de fls. 12/17, contendo objetivamente a descrição técnica do veículo e quantidade de automóveis a serem adquiridos por meio do presente pregão eletrônico.

O Prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório administrativo compatível com o objeto e a legislação vigente, indicando ainda a tramitação a ser seguida pelo processo, fls. 18.

Após consulta no sistema de painel de preços do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, foram encontrados 10 (dez) registros acerca dos valores referentes a aquisição das duas ambulâncias, fls. 19/23.

Consta ainda nos autos mapa comparativo dos valores identificados a partir da pesquisa no painel de preços do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, correspondente a aquisição de dois veículos tipo ambulância, estando objetivamente definidos no termo de referência a descrição de tais veículos, de modo indicar a proposta mais vantajosa a administração e valores praticados no mercado (fls. 23-A).

O processo foi devidamente autuado, às fls. 24, constando o termo de autuação a portaria de nomeação da CPL e sua equipe de apoio (fls. 25/28).

A CPL solicitou a indicação de dotação orçamentaria para cobrir a futura despesa (fls. 29).

Por sua vez, o setor de contabilidade apresentou a dotação orçamentária para cobrir as despesas às fls. 30 dos autos, sendo que o Prefeito declarou a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme determina o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 30-A).

Em ato contínuo o Sr. Pregoeiro apresentou despacho indicando as razões para adoção do procedimento e justificativa pela escolha do Pregão Eletrônico, conforme consta nas fls. 31/32.

Após cumprimento das diligências de praxe, o processo juntamente com as minutas de edital, termo de referência, contrato administrativo e outros, foram devidamente encaminhados para assessoria jurídica para exame e parecer (fls. 33/55).

*É o breve relatório.*

#### **PARECER:**

Prefacialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Nesse sentido, quanto à modalidade a ser adotada, **entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Eletrônico para aquisição de 02 (duas) ambulâncias tipo A objeto deste certame, do tipo menor preço**, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descrita no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, *in verbis*:

**Art. 1º** - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).

**Art. 3º** - Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Anexo I do Decreto 3.555/00). **[grifos nossos]**

Observa-se ainda dos autos que foi devidamente realizada a pesquisa de preço no mercado em 04 (três) empresas (fls. 23-A) sendo que foi utilizado para base da pesquisa o painel de preços do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão (fls. 19/23), tendo por base as características do mercado local, em atendimento §1º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, c/c *caput* do art. 7º do Decreto nº 7.892/2013.

Logo, as pesquisas carreadas ao processo, amoldam-se ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, **inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços**, com um número significativo de amostras. (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

E mais:

ENUNCIADO: Todas contratações, **inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado**, visando caracterizar sua **vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais**, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) **[grifos nossos]**

Neste viés, vislumbra-se ainda que em razão das dificuldades encontradas para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de

ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, foi utilizado entre outros critérios, **cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades**, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.

4

Este inclusive é o entendimento, exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, **vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie**, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93.

#### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria**, vez que as minutas do edital, contrato e demais anexos, guardam conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93, não podendo as minutas analisadas pela Assessoria Jurídica sofrer qualquer alteração posterior.

RECOMENDA-SE ainda a CPL, para atentarem quanto a Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange as **publicações dos atos na imprensa oficial**, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA**, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014, alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Oeiras do Pará, 29 de março de 2019.

**Luiz Henrique de Souza Reimão**  
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 20.726